

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas apresentadas	
		Nº	Texto / Enunciado
		<b>1 – Plen</b>	Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015, a seguinte redação ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014:
		<b>2 – Plen</b>	Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar:
		<b>3 – Plen</b>	O art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 23 de novembro de 2014, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 - Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:
		<b>4 – Plen</b>	Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 - complementar, as seguintes modificações nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014:
	“Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.”		
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:		
	<b>Art. 1º</b> A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:	<b>2 – Plen</b>	“ <b>Art. 1º</b> A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 2º</b> É a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na <a href="#">Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997</a> , e na <a href="#">Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001</a> , e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da <a href="#">Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001</a> , as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:		<b>1 – Plen</b>	“ <b>Art. 2º</b> .....
		<b>4 – Plen</b>	“ <b>Art. 2º</b> A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:
I juros calculados e debitados			



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas apresentadas	
		Nº	Texto / Enunciado
mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e			
II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.			
§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais. .....		<b>1 – Plen</b>	§ 1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, bem como os encargos dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ficam limitados à taxa Selic para os títulos federais. .....” (NR)
<b>Art 3º</b> É a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.		<b>4 – Plen</b>	<b>Art. 3º</b> A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.”
<b>Art. 4º</b> Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.	“ <b>Art. 4º</b> .....	<b>2 – Plen</b>	<b>Art. 4º</b> .....
		<b>3 – Plen</b>	“ <b>Art. 4º</b> .....



## Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)

3

Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014	Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2015 – Complementar (nº 37, de 2015, na Casa de origem)	Emendas apresentadas	
		Nº	Texto / Enunciado
	§ 1º A União terá o prazo de até 30 (trinta) dias, da data da manifestação do devedor, protocolada no Ministério da Fazenda, para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação.	<b>2 – Plen</b>	§ 1º A União terá o prazo de até <b>31 de janeiro de 2016</b> para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulação.
		<b>3 – Plen</b>	§ 1º A União terá o prazo até <b>31 de dezembro de 2015</b> , para promover os <b>aditamentos</b> contratuais <b>tratados no caput</b> .
		<b>2 – Plen</b>	§ 2º Valores eventualmente pagos a maior por Estado ou Município devedor, serão ressarcidos pela União.”
		<b>3 – Plen</b>	§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as parcelas mensais de pagamentos dos encargos financeiros pagos no ano de 2015 e que ultrapassarem a aqueles apurados nos termos do art. 2º desta Lei serão ressarcidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, pela União, mediante abatimento adicional dos saldos devedores, ou em compensação aos pagamentos de seus encargos a serem efetuados ao longo do ano de 2016, critério esse a ser definido pelo ente devedor.
	§ 2º Vencido o prazo previsto no §1º, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, <b>com a aplicação da lei</b> , ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.”	<b>3 – Plen</b>	§ 3º Vencido o prazo previsto no §1º, o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, <b>apurado nos termos do parágrafo anterior</b> , ressalvado o direito da União de cobrar eventuais diferenças que forem devidas.”
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	<b>3 – Plen</b>	<b>Art. 2º</b> Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

